

de poderes, visto que quem assina os autos é o seu representante legal. Desse modo, esta DIJUR solicitou a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o seu representante legal apresente tal documento. Todavia, verificou-se nos autos que o recorrente não juntou a procuração para regularizar sua situação.

Às fls. 25, a Secretaria informa que o documento não consta no processo 1410102008-00, a devida habilitação do advogado, bem como não existe registro de entrada de documento em nosso sistema.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para arquivamento.
Belém, 08 de Setembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201605097-00**

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.422, DE 14/01/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB – EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 1400902009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 09), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.422, de 14/01/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/03/2016 e o recurso interposto em 27/04/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 14 de Setembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201607722-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE CURUÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 25.988, DE 09/12/2014, e 28.836 (QUE TRATA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE 29/03/16, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE CURUÁ – EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 1352042008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ADRIANA PEREIRA DA SILVA, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 08), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.836, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, negou provimento ao Embargo de Declaração, em razão da efetiva incoerência dos vícios apontados, exercício 2008, de responsabilidade da recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 04/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 17 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608635-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.932, DE 19/04/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI – EX. 2009

Principal Prestação de Contas processo nº 200012009-00 (201106174-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JAIME DA SILVA BARBOSA, Ex-Prefeito, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.932, de 19/04/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 01/07/2016 e o recurso interposto em 28/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201608764-00 (JUNTADO PROC. 201609356-00)

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.098, DE 02/06/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS – EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 070022009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 15), contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.098, de 02/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 04/07/2016 e o recurso interposto em 01/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 17 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201609189-00

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (IAP) DE BREVES.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.062, DE 24/05/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO IAP DE BREVES – EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 183142010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ IVO CARDOSO, Ex-Presidente, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.062, de 24/05/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência de Breves, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 08/07/2016 e o recurso interposto em 08/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201609412-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº

29.143, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – EX. 2011

Principal Prestação de Contas processo nº 1342332011-00 (201201806-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PATRÍCIA APARECIDA DE CARVALHO, Ex-Secretária, contra a decisão contida no Acórdão nº 29.143, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/07/2016 e o recurso interposto em 12/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201609413-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.154, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – EX. 2010

Principal Prestação de Contas processo nº 1342182010-00 (201103722-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por INEZ PEREIRA DE BRITO SANTOS, Ex-Secretária, contra a decisão contida no Acórdão nº 29.154, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/07/2016 e o recurso interposto em 12/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201609414-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE TOMÉ-AÇU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.163, DE 28/06/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE TOMÉ-AÇU – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 832132011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANTONIO DA SILVA E SILVA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.163, de 28/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do FUNDEB de Tomé-Açu, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/07/2016 e o recurso interposto em 12/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 01 de setembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM